

rando o seu funcionamento e estimulando a excepcional capacidade de captação de aforro que esta instituição tem demonstrado;

Considerando a necessidade de harmonizar a situação de liquidez de diferentes instituições de crédito e de proporcionar recursos financeiros àquelas que se revelem mais aptas ao financiamento de investimentos;

Considerando que é importante acautelar a necessidade de o Banco Central graduar a capacidade de refinanciamento e acompanhar a respectiva aplicação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Ao abrigo da legislação por que se rege, e de acordo com o Banco de Portugal, a Caixa Geral de Depósitos praticará operações de refinanciamento subordinadas às presentes normas e às instruções que, para execução, forem elaboradas pelo conselho de administração do estabelecimento e aprovadas pelo Banco de Portugal.

2.º O refinanciamento referido no artigo anterior respeitará a operações selectivas de investimento a médio prazo, devendo as entidades a refinarciar fazer a respectiva prova ao apresentarem as suas propostas e assumir o compromisso de não cedência dos seus créditos enquanto durar tal refinanciamento.

3.º As operações de refinanciamento referidas nos artigos anteriores são reservadas a instituições de crédito.

4.º As operações a praticar revestirão as modalidades de desconto ou de empréstimo.

5.º — 1. O conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos fixará, em seu prudente critério, o quantitativo dos excedentes de tesouraria, para além dos fundos necessários à normal actividade da instituição, a aplicar nas operações de refinanciamento.

2. A dotação de novos fundos dependerá da sua prévia obtenção, não podendo ser considerados para o efeito os que provierem das operações a que se refere o n.º 8.º, 1.

6.º — 1. O Banco de Portugal fixará os limites até aos quais cada instituição de crédito pode obter refinanciamento da Caixa Geral de Depósitos.

2. A Caixa fornecerá mensalmente ao Banco de Portugal indicação do montante dos fundos aplicados em operações de refinanciamento, desdobrado por prazos e instituições de crédito.

7.º — 1. Será fixado o prazo até um ano para as operações de refinanciamento, com possibilidade de renovação apenas por uma vez por período igual ao inicial.

2. A taxa de juro destas operações será fixada por aviso do Banco de Portugal.

8.º — 1. O produto das operações de refinanciamento será creditado em conta de depósito à ordem da instituição beneficiária, na Caixa Geral de Depósitos.

2. O resgate de títulos cambiários descontados cujos devedores sejam terceiros far-se-á até três dias úteis antes do vencimento respectivo, mediante liquidação dos montantes devidos.

9.º — 1. As operações de refinanciamento previstas no n.º 4 são susceptíveis de mobilização junto do Banco de Portugal, respeitadas as condições estabelecidas pelo mesmo Banco.

2. A mobilização a que alude o número precedente revestirá a forma de redesconto ou, tratando-se de empréstimos, de modalidades estabelecidas de acordo com o que vier a ser determinado pelo Banco de Portugal.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. —
O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 47-C/77

A circunstância de o valor aquisitivo da moeda ter sofrido acentuado decréscimo no decurso dos últimos anos faz com que os rendistas da Junta do Crédito Público, exactamente aqueles que tradicionalmente se caracterizam por pequenos valores de rendas, tenham sentido fortemente os efeitos inflacionários.

É certo que, sendo a renda vitalícia um contrato bilateral livremente negociável, e conhecendo ambas as partes, previamente, as condições da sua realização, nenhuma alteração poderia ser exigida pelos rendistas, de um ponto de vista estritamente jurídico.

Não pode, porém, ficar o Governo indiferente aos efeitos negativos decorrentes das dificuldades que afectam o conjunto destes pequenos investidores de economia geralmente débil.

Por essa razão, e na medida em que as disponibilidades o permitem, resolveu-se beneficiar aqueles rendistas que por terem constituído rendas de pequeno montante, ou por as terem efectuado há um lapso de tempo considerável, mais têm sido afectados pela gradual deterioração do respectivo valor.

Em conformidade, determina o Ministro das Finanças o seguinte:

1. A transferência do Fundo de Regularização da Dívida Pública para o Fundo de Renda Vitalícia, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 75-I/77, de capitais cujo rendimento anual corresponde a 13 415 000\$.

2. O ajustamento do valor das rendas vitalícias, a efectuar até à concorrência do referido rendimento, de harmonia com o disposto nos números seguintes.

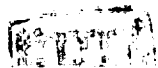
3. O valor do ajustamento é fixado em 1 % por cada ano completo decorrido desde a data da operação até 31 de Maio de 1977.

4. Todas as operações inferiores a cinco anos de antiguidade em 31 de Maio de 1977 são excluídas do ajustamento a que se referem os números anteriores.

5. São abrangidas pelo benefício relativamente a cada certificado todas as operações, atento o estabelecido quanto a antiguidade, apenas na parte da soma das rendas correspondentes a essas operações que não exceda 9000\$ por trimestre.

6. Para determinação do limite de 9000\$ trimestral tomar-se-ão as sucessivas operações a partir da mais antiga.

7. O ajustamento das rendas será feito mediante o aumento gratuito do valor a atribuir a cada certificado, calculado de harmonia com o disposto no presente despacho.



8. O primeiro pagamento a efectuar com inclusão do ajustamento agora determinado será o relativo ao 3.º trimestre de 1977, com vencimento em 1 de Setembro do mesmo ano.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Despacho Normativo n.º 47-D/77

Atentando na actual conjuntura económica do País, em que se torna necessário diminuir o *déficit* da balança de pagamentos por contrapartida do acréscimo das actividades produtivas;

Considerando que se torna justificável, temporariamente, que o utente dos serviços aduaneiros seja aliviado da parte, que pelo mesmo era suportado, em nome do custeio parcial, dos emolumentos gerais de exportação, constantes da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, determino:

Que as alfândegas não cobrem, temporariamente, o emolumento geral de 0,2 % *ad valorem*, fixado no artigo 12.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira para as mercadorias sujeitas a despacho de exportação;

Que o presente despacho entre imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 28 de Fevereiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 75-G/77

de 28 de Fevereiro

Em execução do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as novas listas I, II, III e IV, anexas a este diploma, as quais se consideram inseridas no Código do Imposto de Transacções e que substituirão, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, as aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 95/76, de 30 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 480/76, de 18 de Junho.

Art. 2.º É criado o adicional de 20 % sobre o imposto de transacções, o qual será liquidado conjuntamente com o respectivo imposto.

Art. 3.º O § 3.º do Código do Imposto de Transacções passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 3.º São equiparados a grossistas:

- a) Os leiloeiros;
- b) As pessoas que habitualmente exerçam a actividade de florista;
- c) As pessoas que habitualmente exerçam a actividade de venda ao consumidor de antiguidades, raridades ou de quaisquer mercadorias transaccionadas como tais.

Art. 4.º — 1. O regime estabelecido pelos artigos 6.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 480/76, de 18 de Junho, é aplicável às transacções dos aparelhos e máquinas referidos nas verbas n.ºs 2 e 16 da lista III e verbas n.ºs 2, 4, 5, 22 e 25 da lista IV, anexas ao Código do Imposto de Transacções.

2. O regime referido no número anterior não é, porém, aplicável as transacções de aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas, continuando a tributação a fazer-se, nestes casos, nos termos gerais do Código do Imposto de Transacções.

Art. 5.º — 1. Aos exportadores das mercadorias abrangidas pelo regime do n.º 1 do artigo anterior, como tal considerados pelo § 2.º do artigo 3.º do Código do Imposto de Transacções, é facultada a inscrição no registo a que se refere o artigo 48.º do mesmo Código.

2. O imposto respeitante às mercadorias a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, entregue nos cofres do Estado e pago por repercussão aos produtores pelos exportadores registados nos termos do número antecedente, poderá ser devolvido a estes, mediante condicionalismo a estabelecer em portaria do Secretário de Estado do Orçamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Imposto de transacções

Listas a que se referem os artigos 5.º e 22.º do Código do Imposto de Transacções e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro.

LISTA I

Transacções isentas de imposto

- 1 — Aduos.
- 2 (a) — Aeronaves destinadas a serviços públicos de transportes regulares de passageiros ou mercadorias e os correspondentes simuladores de voo, bem como os lubrificantes e combustíveis utilizados nas mesmas aeronaves.
Esta isenção está sujeita ao condicionalismo previsto nos §§ 2.º a 5.º do artigo 5.º do Código.
- 3 — Água comum.
Não se compreende nesta verba a água comum transaccionada em garrafas, garrafões, botijas, frascos ou outros recipientes análogos.
- 4 — Algodão hidrófilo.
- 5 — Almofadas, colchões e travesseiros com enchimento de palha ou folhelho.
- 6 — Animais vivos exclusiva ou principalmente destinados à alimentação, ao trabalho agrícola ou à reprodução.
- 7 (a) — Aparelhos e artefactos de prótese destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano e ainda os empregados para corrigir a audição e os utilizados para tratamento de fracturas.
- 8 (a) — Aparelhos ortopédicos, compreendendo o calçado, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais.
- 9 — Bagaço de azeitona e de outras oleaginosas.
- 10 (b) — Cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes.
- 11 — Carvão mineral e vegetal, mesmo aglomerado, e coque.
- 12 — Electricidade.